



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18955/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 18/2018 e Contrato nº 103/2018

Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 18/2018 - CONTRATO Nº 103/2018 – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA, EM FACE DA UNIÃO, COM O FITO DE RECUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS QUE NÃO FORAM REPASSADAS AO MUNICÍPIO, NOS ÚLTIMOS 05 ANOS, REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), BEM COMO RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA QUE A UNIÃO REALIZE CORRETAMENTE OS PRÓXIMOS REPASSES DAS COTAS DO FPM, COM EFETIVA ATUAÇÃO EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU FORA DA JUSTIÇA FEDERAL, ALÉM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SEDIADOS EM BRASÍLIA/DF, DEFENDENDO O INTERESSE DA CONTRATANTE – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00262/2021

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de licitações e contratos, instaurada para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 18/2018 e do decursivo contrato, de nº 103/2018, procedidos pela Prefeitura Municipal de Mari, através do Prefeito Antônio Gomes da Silva, objetivando a contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da União, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos último 05 anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou fora da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da Contratante, tendo como contratada a empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ: 08.983.619/0001-75).

Em manifestação inicial, fls. 19/24, a Auditoria, ao destacar as irregularidades abaixo transcritas, sugeriu a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da inexigibilidade em exame, com aplicação de multa, seguida de notificação para apresentação de defesa:

1. Contratação desnecessária, tendo em vista que a revisão de valores e diferenças não repassados ao Município pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria Jurídica do Município, se houver, não havendo necessidade de contratar assessoria jurídica; e
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8666/93. Ressalte-se que a ausência de um desses requisitos torna impossível a inexigibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18955/18

Em virtude das eivas anotadas, o Relator determinou a citação do gestor, que apresentou defesa por meio do Documento TC 15394/19, fls. 47/200.

A Auditoria, após o exame das contrarrazões, lançou o relatório de fls. 207/215, mantendo o posicionamento inicial, consoante transcrição abaixo:

Defesa - Apresentou as seguintes justificativas:

- a) "Não dispor de quadro efetivo de procuradores, nem de estrutura material e/ou financeira necessária para montar uma Procuradoria;
- b) 'Com a contratação de escritórios o município usufrui de toda a estrutura dos mesmos, além dos diversos profissionais especializados que compõem os respectivos quadros, situação que seria impossível de ser suportada por uma procuradoria municipal de uma cidade de pequeno porte';
- c) Destaca não ter conhecimento que tal demanda foi realizada administrativa, ou judicial, por meio de alguma Procuradoria Jurídica Municipal;
- d) Que 'diferente do afirmado pelo Auditor, a contratação de escritório de advocacia especializado é necessária para a recuperação dos referidos créditos, em razão da singularidade do objeto, tecnicidade para aferir os valores, além da notória capacidade e especialização do escritório';
- e) Que a competência para o ajuizamento de tal ação não é competência exclusiva das Procuradorias Municipais.
- f) Evidencia que a contratação de um escritório especializado é necessária, 'pois, nesse tipo de processo (recuperação de crédito) é essencial que o escritório saiba estimar com precisão o valor a ser executado, evitando assim tanto uma execução do valor a menor quanto eventual condenação da demandante no pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes de excesso de execução, disciplinado no art. 917 do NCPC;
- g) Evidencia que a escolha do profissional dentre outros da espécie advém do poder discricionário do gestor, dada a subjetividade da contratação;
- h) Aponta a imposição pela OAB, onde veda que o advogado mercantilize a advocacia e venha a praticar honorários advocatícios de natureza aviltante, nem muito menos fixá-los de forma irrisória;
- i) Alega que 'embora existam outros profissionais no mercado, o que inviabiliza a competição é o fato da escolha passar por critérios subjetivos, ou seja, é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo';
- j) Apontou 'que a ausência de tempo, ou seja, não há sequer um procurador concursado no município, então questiona-se como o município deveria pleitear direito na justiça sem auxílio de advogado, já que não possui procuradores de carreira'; e
- k) Fez anexar documentos, a saber: Doc. 1 - Cópia integral do processo de inexigibilidade nº 18/2018; Doc. 2 - Portfólio do escritório; Doc. 3 - Currículo de alguns dos profissionais do escritório e atestado de capacidade técnica; Doc. 4 - Contratações de escritórios de advocacia, por Inexigibilidade, pela AGU; Doc. 5 - Resolução da Seccional Paraíba (Tabela de Honorários); Doc. 6 - Súmulas 04 e 05 da OAB; Doc. 7 - Parecer da OAB na ADC 45; Doc. 8 - Recomendação nº 36 do CNMP; Doc. 9 - Parecer AGU na ADC 45; e Doc. 10 - Novo código de ética da OAB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18955/18

Auditoria - "Na verdade, a recuperação de créditos pela administração pública, quando houver, deve ser pleiteada pelo próprio Município. Em hipótese alguma, a auditoria tem se pronunciado contrário à contratação de advogado por inexigibilidade baseada no artigo 25 da Lei 8666/93. Todavia, apontamos a ressalva contida na própria lei e em jurisprudências.

SÚMULA TCU 39 – “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

A Súmula 264/2011 do TCU recomenda:

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)*

Sim, a lei e as jurisprudências pátrias, proclamam a inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas, quando esta envolver um grande grau de complexidade que justifique a contratação. No presente caso, além de não se ver a complexidade, o gestor não teve o devido cuidado de acionar administrativamente, através de sua contadoria e/ou pela Procuradoria Jurídica, junto aos órgãos responsáveis pela apuração do Fundo de Participação dos Municípios e pela transferência constitucional.

Por outro lado, é uma inverdade afirmar que na recuperação de crédito é 'essencial que o escritório saiba estimar com precisão o valor a ser executado, evitando assim tanto uma execução do valor a menor quanto eventual condenação da demandante no pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes de excesso de execução, disciplinado no art. 917 do NCPC'.

Primeiro, se é uma estimativa de valor, não existe a casuística da precisão, por outro ângulo, o contratante, no presente caso, o município, é quem tem a prerrogativa de calcular o valor e entrar administrativamente, caso se arrogue de prejudicado.

No presente caso, não houve, entre outros, procedimento administrativo formal reclamatório junto aos órgãos competentes. Ainda, é de se perguntar como o causídico chegou ao valor a ser demandado, se não através dos cálculos praticados pela própria Administração.

Ressalte-se que a aplicação da combinação dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação, quando estiverem conjugadas e/ou alinhadas as seguintes condições: a) deve o serviço ter natureza singular (requisito objetivo); b) o profissional contratado tem que ser possuidor de notória especialização (requisito subjetivo).

Vale os pressupostos abaixo:

'In casu, a aferição das condições para a contratação direta por inexigibilidade demanda, como regra, reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Cito, na íntegra, trechos de acórdão referido pelo próprio Relator: "a notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável - que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18955/18

em instituições de prestígio. (...) A análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, reexame dos elementos fático-probatórios do acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 448.442/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.9.2010, grifei). No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 20.469/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011; AgRg nos Edcl no AREsp 156.226/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.3.2013; REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2012; AgRg no Ag 581.848/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; REsp 1.202.715/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.11.2011; AgRg no Ag 1.052.231/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.9.2009; REsp 764.956/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7.5.2008. 9. Na hipótese dos autos, "O cotejo da versão do voto vencedor ('não há justificativa para a ausência de licitação prévia') com a versão do voto vencido ('vislumbro no profissional contratado a notória especialização') demanda o revolvimento de matéria fática. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 148.306/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.3.2013). 10. Os serviços advocatícios não constituem exceção per se à regra prevista constitucionalmente para a contratação de serviços pela Administração Pública (art. 37, inc. XXI). Os precedentes sobre o tema apuram a presença dos requisitos legais para a situação de exceção à regra constitucional (v. STE, RE 466.705/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28.4.2006; STJ, REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2012).'

'A título ilustrativo, trago os seguintes precedentes sobre o tema (sem destaques no original): ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010). 2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessários à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18955/18

7/STJ. 1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido. 2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017.'

'Contratação de Advogado particular por ente público depende de licitação. Jurisprudência do STJ. Consultor Jurídico 5 de agosto de 2019. A contratação de advogados particulares por entes públicos depende de licitação, a não ser em serviços de natureza singular, feitos por profissional com notória especialização. Esse foi o entendimento aplicado, por maioria, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.'

A inexigibilidade de licitação é uma situação excepcional trazida pela Lei 8.666/93 que permite a contratação direta. Dessa forma, para que esta se configure é necessária justificativa satisfatória quanto à inviabilidade de competição e a observância de dois requisitos: notória especialização e serviço de natureza singular, o que não ocorreu, no caso em discussão.

Tem-se que a recuperação do Fundo de Participação do Município corresponde a atividade rotineira e permanente (serviço meramente administrativo), que não envolve um grau de complexidade extremamente elevado que justifique a contratação de terceiros e, por esses motivos, deve este serviço ser realizado pelo pessoal do próprio ente federado, administrativamente através de pedido junto ao Ministério da Fazenda e/ou Tribunal de Contas da União, órgãos responsáveis pelas Transferências Constitucionais e legais e Fiscalização e cálculos das referidas quotas devidas aos Municípios, nos termos das alíneas 'b', 'd' e 'e' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

Também é de bom alvitre reforçar que a administração tem a obrigação de buscar a recuperação de seus créditos de forma menos onerosa ao erário.

Dessa forma, uma vez que não havia quadro de pessoal para realizar demanda referente a recuperação das diferenças do Fundo de Participação dos Municípios, e não consistindo este em um serviço de natureza singular, afasta-se a incidência da hipótese de cabimento da inexigibilidade de licitação, uma vez que seria plenamente possível a competição de licitantes para desenvolver, temporariamente, tal serviço.

'Contratação de Advogado particular por ente público depende de licitação. Jurisprudência do STJ. Consultor Jurídico, 5 de agosto de 2019. A contratação de advogados particulares por entes públicos depende de licitação, a não ser em serviços de natureza singular, feitos por profissional com notória especialização. Esse foi o entendimento aplicado, por maioria, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.'

Desta forma, a Equipe de Instrução concluiu, após extensa citação de decisões superiores, que a inexigibilidade não preenche os requisitos do art. 25, §1º c/c o art.26 da Lei nº8666/93, mantendo o entendimento exposto no relatório inicial (fls.19-23), com a sugestão de que o Tribunal determine à autoridade competente que decrete a nulidade do procedimento de inexigibilidade realizado e do contrato dele decorrente, conforme art. 71, inciso II e IX, da Constituição Federal, e consoante o Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18955/18

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00757/20, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) Irregularidade da inexigibilidade da licitação em comento e do contrato dela decorrente;
- b) Aplicação das sanções previstas no art. 55 e 56, II e III da LOTCE/PB, ao gestor, Sr. Antônio Gomes da Silva; e
- c) Recomendação ao atual Responsável para observância da Lei das Licitações 8.666/93 e sobre esta temática que é incabível procedimento licitatório, como exposto no corpo deste parecer.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As eivas anotadas no presente processo são as seguintes:

1. Contratação desnecessária, tendo em vista que a revisão de valores e diferenças não repassados ao Município pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria Jurídica do Município, se houver, não havendo necessidade de contratar assessoria jurídica; e
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8666/93. Ressalte-se que a ausência de um desses requisitos torna impossível a inexigibilidade.

Em seu pronunciamento, com o qual o Relator se alinha integralmente, a equipe de técnicos desta Corte ressalta que *"a recuperação do Fundo de Participação do Município corresponde a atividade rotineira e permanente (serviço meramente administrativo), que não envolve um grau de complexidade extremamente elevado que justifique a contratação de terceiros e, por esses motivos, deve este serviço ser realizado pelo pessoal do próprio ente federado, administrativamente através de pedido junto ao Ministério da Fazenda e/ou Tribunal de Contas da União, órgãos responsáveis pelas Transferências Constitucionais e legais e Fiscalização e cálculos das referidas quotas devidas aos Municípios, nos termos das alíneas 'b', 'd' e 'e' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal."*

Cumprir destacar que esta Corte de Contas, em diversos julgados de mesma natureza¹, entendeu que não há singularidade na matéria analisada, ante a existência de diversos escritórios advocatícios prestadores desses serviços no mercado, evidenciando a viabilidade de competição, conforme se pode comprovar em pesquisa no mural de licitações do sistema TRAMITA. Da mesma forma, relativamente à notória especialização, entende este Tribunal que os serviços não exigem uma formação profissional suficientemente complexa a ponto de afastar a ampla competitividade. Trata-se, na verdade, de serviços repetitivos e comuns, que dispensam a notória especialização.

Acrescente-se que à época da celebração do contrato com a empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, 26/10/2018, havia no quadro de Pessoal da Prefeitura os cargos ocupados de Procurador Geral e Adjunto, conforme consulta ao SAGRES abaixo reproduzida, além de diversos outros cargos também ocupados de Assessor Técnico:

¹ Processo TC 09205/17, Processo TC 09115/15, Processo TC 05716/16, Processo TC 06309/16 e Processo TC 10071/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18955/18

Servidores (de 01/2018 a 12/2018)					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
Unidade Gestora	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Data de admissão	Matrícula
> Prefeitura Municipal de Mari	Abraao Lincoln da Silva Cavalcanti	Comissionado	Procurador Adjunto do Procurador Geral	02/04/2018	000000000001612
> Prefeitura Municipal de Mari	Abraão Lincoln da Silva Cavalcanti	Comissionado	Procurador Adjunto do Procurador Geral	02/04/2018	000000000001612
> Prefeitura Municipal de Mari	Alfredo Juvino Lourenço Neto	Comissionado	Procurador Geral do Município	03/04/2017	000000000001795
> Prefeitura Municipal de Mari	Antonio Jucelio Amancio Queiroga	Comissionado	Procurador Adjunto do Procurador Geral	03/04/2017	000000000001796

Isto posto, o Relator, alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, e ante a flagrante inobservância dos requisitos previstos no art. 25² da Lei nº 8666/93, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Julguem irregular o procedimento em exame, sem multa, em razão da inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (26/10/2018), conforme consulta ao SAGRES, realizada com utilização do CNPJ 08.983.619/0001-75; e
- b) Recomendem à Prefeitura que se abstenha de efetuar quaisquer despesas com base na Inexigibilidade de Licitação em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 18/2018 e do decursivo contrato, de nº 103/2018, procedidos pela Prefeitura Municipal de Mari, através do Prefeito Antônio Gomes da Silva, objetivando a contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da União, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos último 05 anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou fora da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da Contratante, tendo como contratada a empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ: 08.983.619/0001-75), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento em exame, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (26/10/2018), conforme consulta ao SAGRES, realizada com utilização do CNPJ 08.983.619/0001-75; e
- II. RECOMENDAR à Prefeitura que se abstenha de efetuar quaisquer despesas com base na Inexigibilidade de Licitação em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 02 de março de 2021.

² Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO